



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.922643/2012-08
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.271 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria DCOMP - PIS
Recorrente WAZ HARDWARE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE.

Por mais relevantes que sejam as razões de direito aduzidas pelo contribuinte, no rito do pedido de ressarcimento é fundamental a comprovação da materialidade do crédito pleiteado.

Diferentemente do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Voluntário pra NEGAR-LHE o provimento.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Maurício Macedo Curi (Relator).

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 40), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra Acórdão lavrado pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 40910469 emitido eletronicamente em 05/12/12, referente ao PER/DCOMP nº 40559.14322.011008.1.3.045809.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a PIS/PASEP– Código de Receita 6912, no valor original na data de transmissão de R\$ 4.452,29, representado por Darf recolhido em 20/12/07 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que o que ocorreu foram problemas com as Dacon, DCTF e DIPJ a que se vinculam as compensações glosadas. Que os documentos foram entregues com erro e alguns deixaram de ser entregues na época própria tendo sido necessária a apresentação das declarações faltantes e retificadoras. Afirma que juntamente com a manifestação de inconformidade juntou todos os documentos possíveis e que poderia apresentar todos os que a autoridade julgar necessários. Invoca o princípio da verdade material, a ampla defesa, o devido processo legal, a segurança jurídica e a oficialidade, discorrendo sobre eles. Que caberia ao julgador diligenciar para descobrir a verdade material. Que direito aos créditos de PIS e COFINS nascem de vendas tributadas à alíquota zero. Cita leis. Afirma que referidos créditos são comprovados pelos documentos pertinentes (demonstrativos de crédito, notas fiscais de aquisição e outros). Diante disso, pede que sejam realizadas diligências e perícias que a autoridade julgar necessárias e que seja reformado o despacho decisório com a homologação das compensações pleiteadas.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma da DRJ/BHE entendeu pela improcedência do pleito do sujeito passivo, mantendo a glosa do crédito requerido e proferiu o seguinte acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgador de 1ª instância entendeu que, diante da divergência entre os valores de débito constantes na DCTF e no Dacon (formadores do direito creditório), o pleito careceu de materialidade do crédito, mormente ante a ausência de prova nos autos. Afirma a decisão recorrida que:

Nesse ponto, cumpre assinalar que as contradições foram evidenciadas entre informações prestadas pelo próprio contribuinte (DCTF original, Dacon e Dacon retificadora), motivo pelo qual o manifestante deveria cuidar de provar efetivamente qual valor (informação) corresponde à realidade dos fatos, a fim de conferir a necessária certeza ao crédito pretendido, não cabendo à autoridade julgadora mandar sanar a insuficiência de prova por meio de realização diligência.

Em seu Recurso Voluntário, que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que, ao contrário do indicado na decisão recorrida, o direito creditório existe, e para tanto acosta diversos documentos aos autos, eminentemente notas fiscais de aquisições e de saídas.

Com base nos argumentos apresentados, a Recorrente pede a procedência do Recurso Voluntário para que seja reformada a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, homologadas as compensações efetuadas.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 40), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

O presente recurso é tempestivo e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

Trata-se de processo de revisão de compensação, em que o contribuinte embasa seu pleito na alegação de que teria, equivocadamente, apurado erroneamente o PIS e a COFINS, mas afirma que o direito de crédito decorre de vendas efetuadas com alíquota zero nos termos do art. 17 da lei 11.033/2004, “bem assim das diversas rubricas previstas no art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que permitem o direito ao crédito das contribuições”.

Ocorre que, nada obstante o Recorrente afirmar no Recurso Voluntário que acosta diversas notas fiscais comprobatórias do seu direito de crédito, estas não constam dos autos.

Ora, no rito do processo de análise de pedidos de compensação ou ressarcimento, o sujeito passivo deve demonstrar a materialidade de seu crédito.

No caso em tela, o Recorrente não me parece ter demonstrado, de modo cabal, a verdade material que lhe assiste.

Vale repisar, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco (demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido), no pedido de ressarcimento *o contribuinte* deve demonstrar cabalmente as razões pelas quais ele deve ser restituído no montante pleiteado.

Destarte, oriento meu voto no sentido de que seja mantida a decisão de primeira instância, pois ausente demonstração cabal da origem dos créditos de PIS e da COFINS a serem compensados.

Conclusão

Processo nº 10680.922643/2012-08
Acórdão n.º 3802-004.271

S3-TE02
Fl. 43

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.